

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

(Do Sr. Flaviano Melo)

Altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis as pessoas físicas que tenham débito com a Previdência Social ou que sejam proprietárias, controladoras ou administradoras de pessoa jurídica que tenha débito previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis as pessoas físicas que tenham débito com a Previdência Social ou que sejam proprietárias, controladoras ou administradoras de pessoa jurídica que tenha débito previdenciário.

Art. 2º O art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “r”:

“Art. 1º

I -

.....

r) os que tenham débito com a Previdência Social ou que sejam proprietários, controladores ou administradores de pessoa jurídica que tenha débito previdenciário, ainda que haja acordo para pagamento, caso não tenha havido a quitação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do débito, com antecedência mínima de 3 (três) meses do pleito eleitoral.

.....”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora submeto à consideração dos ilustres Pares tem por escopo tornar inelegíveis as pessoas físicas que tenham débito com a Previdência Social ou que sejam proprietárias, controladoras ou administradoras de pessoa jurídica que tenha débito previdenciário. A inelegibilidade incide mesmo nos casos em que haja acordo para pagamento, se não houver a quitação de pelo menos 50% do débito, com antecedência mínima de três meses do pleito eleitoral.

O débito previdenciário apresenta, no Brasil, valores assombrosos. Em março de 2018, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) divulgou que o estoque da dívida ativa previdenciária atingiu o montante de R\$ 480 bilhões e que continua crescendo a um ritmo de aproximadamente 15% ao ano¹. Na mesma notícia, informou que o índice de êxito na cobrança da dívida previdenciária, o qual leva em conta os valores recuperados, garantidos e parcelados, gira em torno de, apenas, 16,5%. Dessa forma, ao mesmo tempo que está em pauta o rombo na previdência e a necessidade de maior rigor nas regras de aposentadoria do trabalhador, o País perde bilhões, todos os anos, com a sonegação tributária.

Muito se falou a respeito do déficit de mais de R\$ 150 bilhões na Previdência Social em 2016², esse valor seria coberto, ao menos em parte, se houvesse o adimplemento da dívida tributária. Em lista divulgada pela PGFN, verifica-se que apenas 100 grandes empresas somam uma dívida previdenciária de mais de R\$ 50 bilhões³. São empresas aéreas, de saneamento, de transporte, de educação, bancos, frigoríficos, dentre tantas outras, que têm em comum a inadimplência com o Poder Público em cifras milionárias (ou mesmo bilionárias), provocando um profundo desequilíbrio nas contas públicas.

¹ Disponível em http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias_carrossel/pgfn-recupera-mais-de-r-22-bilhoes-em-creditos-previdenciarios?searchterm=lista+empresas+d%C3%A9bito+previd.

² Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/2017/01/rgps-deficit-da-previdencia-social-em-2016-foi-de-r-1519-bilhoes/>.

³ Disponível em http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias_carrossel/pgfn-recupera-mais-de-r-22-bilhoes-em-creditos-previdenciarios?searchterm=lista+empresas+d%C3%A9bito+previd.

Destarte, não se pode admitir que proprietários, controladores ou administradores dessas pessoas jurídicas, que se beneficiam da sonegação tributária, com perversas consequências para o País e para a população, se candidatem a cargos públicos eletivos, para os quais devem ser escolhidos representantes comprometidos com o bem comum e o interesse coletivo, havendo uma evidente contradição nesse caso.

Diante de todo o exposto, em homenagem ao princípio constitucional da moralidade e visando contribuir para a seleção de agentes políticos de reputação ilibada, atuação ética e comprometimento social, proponho a alteração do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 1990, a fim de prever mais uma causa de inelegibilidade, para aqueles que tenham débito com a Previdência Social.

Na certeza de que a alteração legislativa proposta contribui para aprimorar não apenas o processo eleitoral, mas, também, o desempenho de funções públicas de alta relevância para o Estado, solicito o apoio dos nobres Pares ao Projeto de Lei Complementar que ora submeto à apreciação, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEPUTADO FLAVIANO MELO